

Solicitação de Impugnação do Edital 008/2021

comercial@belaviaconstrucoes.com.br

qui 14/10/2021 16:30

Para: DER - DIRETORIA DE MATERIAIS E SERVIÇOS <dmase@der.df.gov.br>;

 1 anexos (16 MB)

IMPUGNAÇÃO EDITAL CONCORRÊNCIA 08.2021 -DER.pdf;

Boa tarde,

Segue anexo a solicitação de impugnação do edital.

atenciosamente,

BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Departamento Comercial

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF**

Ref.: **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2021**

BELAVIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede a SAA Quadra 3, Comércio Local, Bloco A, N.º 79, Salas 201-202, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP: 70.632-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ/MF 10.855.985/0001-90, neste ato representado por seu sócio EDUARDO LUIZ CORREA DE BESSA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 035.412.061-10, portador da carteira de identidade nº 2.799.894 SSP/DF, residente e domiciliado na SHIS QL 12, CONJ 10, CASA 04, ST H INDIVIDUA, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP nº 71.630-305, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa., com fundamento na Lei nº. 8.666/93,

IMPUGNAR O EDITAL

de **CONCORRÊNCIA Nº 008/2021**, pelos motivos de fato e de direito que a seguir se alinham e, ao final, requerer:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de impugnação ao Edital de Concorrência nº 008/2021 é de 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão pública, a qual ocorrerá em 25.10.2021, segunda-feira, às 10hs, em consonância ao previsto no §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração

julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

A presente impugnação ainda está observando o disposto nos itens 2.4 e 2.5, do aludido Edital de Concorrência nº 008/2021, segundo o qual:

*“2.4. A impugnação perante o DER/DF, por licitantes, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o **segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da licitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior.*

*2.5. A impugnação perante o DER/DF, por terceiros, dos termos do presente Edital, por irregularidades, deverá se efetivar até o **quinto dia útil** anterior à data fixada para a realização da licitação, sob pena de decadência do direito de impugnação posterior, devendo o DER/DF julgar e responder em até 03 (três) dias úteis.”*

No caso concreto, se a licitação possui data de abertura marcada para o dia 25.10.2021, segunda-feira, o prazo fatal para interposição da impugnação ao Edital findar-se-á no dia 18.10.2021, sexta-feira.

Resta, por conseguinte, inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, publicou **Edital de Concorrência nº 008/2021**, do tipo **Menor Preço**, cujo objeto é:

“1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação da execução das obras de implantação da duplicação da rodovia DF-001, no trecho compreendido entre a DF-027 e a DF-025. Os serviços a serem executados são: terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização

SAAN Qd. 03 Lote 220, Zona Industrial, Brasília-DF, CEP: 70.632-300 Brasília/DF

CNPJ: 10.855.985/0001-90 - IE: 07.521.673/001-70

Fone/Fax: +55(61) 3033-5333

h

horizontal e vertical, obras complementares, ciclovia, paisagismo e canteiro de obras, tudo de acordo com as especificações nos anexos deste Edital com valor previsto de R\$ 14.282.426,42 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos)."

Como visto, a prevista para início do recebimento das propostas é o **dia 25.10.2021, às 10h00.**

A impugnante possui interesse em participar do certame. Todavia, entende que uma das exigências constitui verdadeira arbitrariedade que se encontra contidas no referido instrumento convocatório, e, portanto, viola desarrazoadamente o princípio de ampla competitividade, vez que restringe sobremaneira, sem qualquer fundamento justificável, o número de participantes na licitação, isto da forma como atualmente disposta.

Senão, vejamos:

III – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

III.a – Da Restrição ao Caráter Competitivo do Certame – Dever de observância ao disposto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93

A Constituição Federal preconiza:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se).*

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 prescreve que:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade,*

3/10

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Contudo, não obstante o conteúdo das normas acima transcritas, o **Item 2.3, do Edital de Concorrência nº 008/2021**, estabelece, *in verbis*:

“2.3. Não será permitido consórcio nesta licitação.”

Diante da referida cláusula inserida no Edital, esta pretensa licitante questionou a restrição, tendo suas indagações sido respondidas nos seguintes termos, segundo a Carta n.º 89/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE, datada de 04/10/2021:

“Em resposta ao e-mail encaminhado por essa empresa, quanto ao edital em referência e após consulta a área técnica, informamos:

*‘Que os serviços necessários para a Duplicação da DF-001, conforme especificado na **CC 08/2021**, são de baixo grau de dificuldade e que a empresa deverá atender integralmente à todos os requisitos técnicos para o bom desenvolvimento dos trabalhos.’”*

A Lei n. 8.666/1993 não proíbe, tampouco exige, a participação de empresas consorciadas, apenas estipula certas condições caso haja tal permissão. Mas o mesmo diploma legal veda a existência de cláusulas ou condições, nos atos de convocações, que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo.

O juízo para aceitação ou proibição de consórcios depende de cada situação específica. Há casos, como assinalado por Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 5ª edição, em que a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. Outros há em que as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas fazem com que a associação amplie a competitividade do certame. Assim, seria *“usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares”*.

De acordo com o princípio da motivação – segundo o qual a Administração Pública deve indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias – deveria o DER-DF ter formulado as razões por que não foi admitida a participação de consórcio na presente licitação, já que nem a complexidade nem o vulto do objeto licitado indicam limites à competitividade.

Isso porque, se “os serviços necessários para a Duplicação da DF-001, conforme especificado na **CC 08/2021**, são de baixo grau de dificuldade” não há motivo para que empresas possam se reunir em consórcio com o escopo de atender aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital.

A exigência de que “a empresa deverá atender integralmente à todos os requisitos técnicos para o bom desenvolvimento dos trabalhos” pode ser interpretada como desvio de finalidade, direcionamento da licitação, tendo em vista que somente algumas empresas poderão participar do certame.

Ademais, um fato chama a atenção: a admissão de participação de consórcios em licitações de menor grau de complexidade e envolvendo valores inferiores à presente Concorrência.

Conforme se verificou, o DER-DF, tanto na Concorrência nº 004/2021, quanto nas Concorrências nºs 006/2021 e 007/2021, permitiu a participação de consórcios.

Apesar de a Concorrência nº 004/2021 envolver valores pouco superiores ao montante deste certame ora em comento, os serviços licitados compreendiam somente os serviços necessários para implantação de duplicação na Rodovia DF-250, no trecho compreendido entre a DF-001/DFO-15 e o acesso a Sobradinhos dos Melos, com extensão de 5,3 km, enquanto os serviços a nesta Concorrência nº 008/2021 serão: “*terraaplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, ciclovia, paisagismo e canteiro de obras*”.

Por outro lado, a Concorrência nº 006/2021, em que também foi permitida a participação de consórcio, envolveu o montante de R\$ 11.698.966,70, para execução de obra de pavimentação da DF-440, com acesso à Escola Santa Helena, tendo sido exigida qualificação técnica inferior à presente Concorrência nº 008/2021.

De igual forma, o DER-DF também permitiu a participação de consórcio na Concorrência nº 07/2021, para simples pavimentação na rodovia VC-361, pelo valor de R\$ 5.988.585,46.

O quadro abaixo demonstra a disparidade entre os entendimentos esposados pelo DER-DF, no que tange à participação de consórcios:

CONCORRÊNCIA 008/2021 DER-DF			
DUPLICAÇÃO DA RODOVIA DF- 001 E IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA, TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A DF-027 E A DF-025		ACEITA CONSÓRCIO	R\$ 14.282.426,42
Qualificação Técnica Exigida			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE
1	Execução de revestimento em CBUQ	T	9000
2	Base ou sub-base estabilizada granulometricamente	M3	11500
3	Compactação de aterros com grau mínimo de 100% do proctor normal ou intermediário	M3	42000
CONCORRÊNCIA 004/2021 DER-DF			
Execução das obras de implantação da duplicação da Rodovia DF-250, no trecho compreendido entre a DF-001/DF0-15 e o acesso a Sobradinhos dos Melos, com extensão de 5,3 KM		ACEITA CONSÓRCIO	R\$ 15.748.120,73
Qualificação Técnica Exigida			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE
1	Concreto Betuminoso Usinado a Quente, incluindo	T	11500
2	Base ou sub-base de solo melhorado (estabilizado) com	M3	15000
CONCORRÊNCIA 06/2021 DER-DF			
Execução Das Obras de Pavimentação na df 440 - Acesso à Escola Santa Helena		ACEITA CONSÓRCIO	R\$ 11.698.966,70
Qualificação Técnica Exigida			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE
1	Execução de revestimento em CBUQ	T	4400
2	Base ou sub-base estabilizada granulometricamente	M3	9000
3	Compactação de aterros com grau mínimo de 100% do	M3	11000
4	Compactação de aterros com grau mínimo de 100% do	M3	26000
CONCORRÊNCIA 07/2021 DER-DF			
CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NA RODOVIA VC-361		ACEITA CONSÓRCIO	R\$ 5.988.585,46
Qualificação Técnica Exigida			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE
1	Concreto Betuminoso Usinado a Quente	T	2400
2	Base ou sub-base brita graduada simples	M3	2850
3	Regularização de subleito	M2	27000
4	Compactação de aterros com grau mínimo de 100% do proctor normal ou intermediário	M3	16000

Como já asseverado alhures, o **Edital de Concorrência nº 008/2021**, tem por objeto: "1.1. (...) a contratação da execução das obras de implantação da duplicação da rodovia DF-001, no trecho compreendido entre a DF-027 e a DF-025. Os serviços a serem executados são: terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical, obras complementares, ciclovia, paisagismo e canteiro de obras, tudo de acordo com as especificações nos anexos deste Edital com valor previsto de **R\$ 14.282.426,42 (quatorze milhões, duzentos e oitenta e dois mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos).**"

Por conseguinte, não há motivos para que o Edital do DER-DF proíba a participação de consórcio, salvo se pretende restringir a concorrência, o que é, como cediço, vedado pela legislação.

No presente caso, não estando presentes as razões pelas quais a Administração exclui os consórcios da licitação, vislumbra-se restrição ao caráter competitivo, pois a alegação de que não se verificam dimensões nem complexidade do objeto não foram suficientes para impedir o tratamento diferenciado nas Concorrências nºs 004/2021, 006/2021 e 007/2021.

Muito pelo contrário, o próprio conteúdo do objeto licitado já é perfeitamente capaz de exigir a associação entre os particulares, sob pena de viabilizar somente a participação de poucas empresas que atendam integralmente as exigências do Edital.

A possibilidade de desvio de finalidade e de direcionamento da licitação poderá ser questionada, caso a restrição editalícia persista.

O protesto da requerente se justifica, mormente em razão da condenação pela maciça doutrina e jurisprudência quanto às exigências ilegais e abusivas ora denunciadas, evidenciando-se assim favorecimento reprovável de determinado licitante.

Hely Lopes de Meirelles assim se posiciona acerca do assunto (cit., *apud*, pág.85):

"O inegável é que a moralidade administrativa integra o Direito como elemento indissociável na sua aplicação e na sua finalidade, erigindo-se em fato de legalidade. Daí porque o TJSP decidiu, com inegável acerto, que o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo. Com esse julgado pioneiro, a moralidade administrativa ficou consagrada pela Justiça como necessária à validade da conduta do administrador público".

Vale ressaltar ainda, que se trata o direito em tela, de um ato administrativo vinculado, ou seja, sua desobediência, acarreta de imediato violação ao princípio da legalidade, e conseqüentemente a nulidade daquele.

Assim discorre o saudoso e ilustríssimo mestre do Direito Administrativo Dr. Hely Lopes Meirelles, em sua insubstituível obra "DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO", 18a Edição, página 102, acerca da distinção entre os atos Administrativos discricionário e vinculado:

"Poder discricionário é o que o Direito concede à administração, de modo explícito ou implícito, para prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Ato discricionário quando autorizado pelo direito, é legal e válido..."

Ainda o mesmo:

“O poder vinculado é aquele que o Direito positivo confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

...daí se dizer que tais atos são vinculados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei.”

Portanto, é sabido que a Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

A discricionariedade é sempre parcial e relativa, ou seja, não é totalmente livre, pois sob os aspectos de competência, forma e finalidade a lei impõe limitações, portanto, o correto é dizer que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos subordinados aos limites da lei.

O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público. O ato tornará nulo se nenhum destes requisitos for respeitado.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

A fonte da discricionariedade é a lei, e quando a lei deixa brechas, aí entra o ato de discricionariedade. Essa discricionariedade existe quando a lei expressamente a confere à Administração, ou quando a lei é omissa ou ainda quando a lei prevê determinada competência.

O âmbito da discricionariedade é amplo, mas nunca total, pois são sempre vinculados à lei.

No ato discricionário alguns elementos vêm definidos na lei com precisão, e outros são deixados à decisão da Administração. A discricionariedade deve sempre ser analisada sob os aspectos da legalidade e do mérito.

A palavra mérito, em sentido político, significa que o Estado tem a função de atender aos interesses públicos, dentro dos limites da lei. O Estado tem como dimensões a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), que compõem o mérito do ato administrativo. E a discricionariedade é o meio para que essa função - de atender os interesses públicos específicos - possa ser exercida pela Administração.

Mérito é o resultado e a discricionariedade é o meio, e ambos se relacionam com a legalidade.

Mérito é composto de dois elementos: o motivo (oportunidade), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (conveniência), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado. A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos motivos e objetivo dentro dos limites do mérito.

A natureza jurídica da discricionariedade é o poder-dever da Administração Pública, e o mérito é o resultado deste exercício regular a discricionariedade.

O objetivo principal da discricionariedade é o bem administrar, e os administradores não podem ser desvincular desse objetivo sob pena de anular tais atos, por caracterizar uma ilegalidade.

Para se evitar vícios de finalidade, foi necessário criar limites à discricionariedade, por ação ou omissão por parte do administrador. O desvio de finalidade ou insatisfação da finalidade descumprem a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Esses limites visam à prática do controle, e esta prática esta relacionada às dimensões da oportunidade (motivo) e conveniência (objetivo).

Os princípios da realidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários.

O princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma. E a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

O princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática. Aplica-se a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício. Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Estes dois princípios condicionam a oportunidade, que é o requisito exigido para a satisfação dos motivos. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito.

Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.

Para ser oportuno, tal ato deve haver existência do motivo (deve-se ter um ato fundado em uma situação de fato e de direito, que determina ou autoriza a prática de um ato administrativo – os motivos devem estar acima de qualquer dúvida); suficiência do motivo (deve haver motivos e pressupostos suficientes para a realização do ato administrativo); adequação do motivo (o motivo deve ser adequado à natureza jurídica do ato, a adequação deve ser compatível com o objeto); compatibilidade do motivo (deve haver uma coerência razoável entre o objeto e o efeito do ato) e a proporcionalidade do motivo (necessita que a administração proporcione adequação entre os meios e os fins desejados).

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público.

Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida. As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público.

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para praticar tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Ratificando, a Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, deve escolher a melhor maneira para a prática de tais atos.

Portanto, corrigidas as distorções, processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da vinculação ao ato convocatório, a licitação garantirá o princípio constitucional da isonomia, da ampla concorrência, e, conseqüentemente, viabilizará a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Este é o cerne da presente impugnação.

IV- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- A) Seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, considerando que o recebimento das propostas está previsto para o dia 25.10.2021, adiando-se, por conseguinte, para data posterior à correção das ilegalidades ora evidenciadas;
- B) Seja a presente processada e julgada totalmente procedente por denunciar vícios e ilegalidades incompatíveis com a lisura de um procedimento licitatório;
- C) Seja retificado o edital no ponto ora denunciado – observância à legislação aplicável e proibição de participação de consórcio para prestação de serviços complexos e vultosos objeto do certame –, sanando desta forma o vício supra rechaçado;
- D) Seja, após as alterações necessárias, republicado o instrumento convocatório determinando nova data para a entrega dos envelopes, em perfeita consonância com o § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93;
- E) Seja a presente levada ao conhecimento da Autoridade Superior, para apreciação.

Termos em que,
Pede e espera o deferimento.
Brasília, 14 de outubro de 2021.



BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
EDUARDO LUIZ CORRÊA DE BESSA
CPF nº 035.412.061-10

Belavia Comércio e Construções LTDA
Eduardo Luiz Corrêa de Bessa
Sócio Administrador



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Superintendência Administrativa e Financeira
Diretoria de Materiais e Serviços

Despacho - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 20 de outubro de 2021.

Ao GDG,

Processo: 00113-00014767/2021-91

Referência: CC-008/2021

Objeto: Trecho Compreendido Entre a DF-027 e a DF-025. Os Serviços a Serem Executados São: Terraplenagem, Pavimentação, Drenagem, Sinalização Horizontal e Vertical, Obras Complementares, Ciclovia, Paisagismo e Canteiro de Obras

Impugnante: Belavia Comércio e Construções Ltda

Impugnado: DER-DF

1. Trata-se de Impugnação interposta pela BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital de Concorrência n.º 008/2021.
2. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

I. DAS PRELIMINARES

3. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

4. A empresa impetrou a presente impugnação, alegando basicamente que houve limitação indevida/Restrição de Caráter Competitivo do certame pela não permissão de participação em consórcio no certame licitatório.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

5. Requer a Impugnante:
 1. "Seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, considerando que o recebimento das propostas está previsto para o dia 25/10/2021, adiando-se, por conseguinte, para data posterior a correção das ilegalidades ora evidenciados";

2. "Seja a presente processada e julgada totalmente procedente por denunciar vícios e ilegalidades incompatíveis com a lisura de um procedimento licitatório";
3. "Seja retificado o edital no ponto ora denunciado - observância à legislação aplicável e proibição de participação de consórcio para prestação de serviços complexos e vultosos objeto do certame - sandando desta forma o vício supra rechaçado";
4. "Seja, após as alterações necessárias, republicado o instrumento convocatório determinado nova data para a entrega dos envelopes, em perfeita consonância com o § 4º, art. 21 da Lei 8.666/93";
5. "Seja a presente levada ao conhecimento da Autoridade Superior, para apreciação".

IV.DA ANÁLISE TÉCNICA

IV. 1. RESTRIÇÃO DE PARTICIPANTES REUNIDOS EM CONSÓRCIOS

6. Quanto à alegada restrição de participantes reunidos em consórcio, foi questionada a área técnica e assim se manifestou:

"A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de *alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de sozinhas*, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Considerando o disposto no art. 33 da Lei 8.666/93, o Tribunal, acompanhado pela doutrina, entende que a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

Portanto, a participação de consórcios de empresas em licitações públicas decorre da discricionariedade administrativa conferida pela Lei de Licitações, em seu artigo 33, determinando que, quando permitida a participação de empresas em consórcio, deverão ser observadas as disposições constantes da Lei.

Contudo, ao contrário do que tenta fazer crer a Impugnante, a permissão de participação em consórcio nesse certame abriria margem para licitante, antes concorrentes entre si, associarem-se em grupos de grandes proporções, o que acarreta na diminuição do número de licitantes, efeito pouco desejável em um certame licitatório, tendo em vista que os serviços objeto desse certame são simples demais para aceitação de consórcio, isso se deve aos princípios constitucionais da isonomia, da ampla concorrência, da legalidade da moralidade e tantos outros inclusive princípios estes, suscitados na própria peça impugnativa.

Destarte, não procede a alegação de que o edital em tela restringe a participação de licitantes, posto que o resultado da leitura do edital é o oposto do alegado.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de impugnação."

5. CONCLUSÃO

7. Após análise e conclusão da Área Técnica, decidimos conhecer e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação em epígrafe interposta por BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

LTDA, mantendo-se inalterado o Edital de Concorrência Pública nº 008/2021.

Em obediência ao §4º, artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos para consideração.

Após, solicitamos devolver a esta Diretoria para informar à empresa sobre a decisão.

Ana Hilda do Carmo Silva

Diretora da DMASE



Documento assinado eletronicamente por **ANA HILDA DO CARMO SILVA - Matr.0094068-2, Diretor(a) de Materiais e Serviços**, em 20/10/2021, às 20:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=72478824)
verificador= **72478824** código CRC= **B18E1D8A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Materiais e Serviços

Carta n.º 89/2021 - DER-DF/DG/SUAFIN/DMASE

Brasília-DF, 04 de outubro de 2021

À Empresa**BELAVIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES****Ref. Edital de Concorrência nº 008/2021****E-mail: comercial@belaviaconstrucoes.com.br****Prezados Senhores,**

Em resposta ao e-mail encaminhado por essa empresa, quanto ao edital em referência e após consulta a área técnica, informamos:

"Que os serviços necessários para a Duplicação da DF-001, conforme especificado na **CC 08/2021**, são de baixo grau de dificuldade e que a empresa deverá atender integralmente à todos os requisitos técnicos para o bom desenvolvimento dos trabalhos."

Atenciosamente,

SILVIA MARIA VIEIRA PALA ALVES**Diretora de Materiais e Serviços****Substituta**

Documento assinado eletronicamente por **SILVIA MARIA VIEIRA PALA ALVES - Matr.0221471-7, Diretor(a) de Materiais e Serviços-Substituto(a)**, em 04/10/2021, às 14:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71301753)
verificador= **71301753** código CRC= **73E567F4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

(61)3111-5583

00113-00016731/2021-41

Doc. SEI/GDF 71301753